



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3952, DE 2020

Regulamenta o § 3º do art. 109 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para dispor sobre a competência da Justiça Estadual em que forem parte instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, inclusive acidentárias, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20722.76942-90

PROJETO DE LEI N° , de 2020

Regulamenta o § 3º do art. 109 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para dispor sobre a competência da Justiça Estadual em que forem parte instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, inclusive acidentárias, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

.....
III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, inclusive acidentárias, quando o Município em que este estiver domiciliado se situar a mais de setenta quilômetros de Município sede de Vara da Justiça Federal.

.....
§ 3º A distância prevista no inciso III do “caput” será medida considerando-se a distância por via rodoviária pavimentada entre os domicílios dos Municípios, conforme tabela a ser divulgada, anualmente, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, desconsideradas as Varas Federais localizadas em unidades da Federação diversas.” (NR)

Art. 2º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão designar Comarca para centralizar o ajuizamento das causas de que trata o inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 1966, hipótese em que os juízos de direito ali situados atuarão com competência absoluta perante todos os demais localizados a menos de setenta quilômetros da Comarca designada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º Competirá ao respectivo Tribunal de Justiça fornecer a estrutura necessária para o funcionamento das Comarcas designadas nos termos do caput.

§ 2º As Comarcas designadas nos termos do caput terão prioridade na instalação de novas Varas da Justiça Federal.

Art. 3º Os juízos de direito no exercício de competência delegada deverão encaminhar, mensalmente, ao Tribunal Regional Federal da sua área de jurisdição e ao Conselho Nacional de Justiça, relatório indicando as causas de que trata o inciso III do art. 15 da Lei nº 5.010, de 1966, ajuizadas na respectiva Comarca.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A EC 103, de 2019, a “Reforma da Previdência”, trouxe, de forma imprópria e sem o debate necessário, profunda alteração na competência da Justiça Estadual no que toca às causas previdenciárias e acidentárias.

A nova redação dada ao art. 109, § 3º da Carta Magna passou a prever que “Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.”

A formulação anterior era taxativa: seriam, obrigatoriamente, processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que fossem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Com base nessa norma, a Lei 5.010, de 1966, previa que poderiam ser ajuizados na comarca estadual os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários nela residentes, desde que não fosse sede de vara federal.

Quando de sua discussão primitiva na Comissão Especial da Câmara que apreciou a PEC 6/2019, a proposta do Relator contemplava uma regra de transição, segundo a qual até a edição de lei, apenas quando a comarca de domicílio do segurado distar mais de cem quilômetros da sede da justiça federal, é que poderiam ser processadas causas previdenciárias na justiça estadual.

Contudo, reconhecendo a impropriedade da mudança, o Relator desistiu dessa proposta de alterar o art. 109, e supriu também a regra de transição.

SF/20722.76942-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Mas, ao ser apreciada em plenário, foi aprovada emenda aglutinativa, que restabeleceu a alteração ao art. 109, mas não a regra de transição.

A Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, cuja apreciação antecedeu a EC 106/2019, buscou superar a lacuna.

Assim, acabou por ser recepcionada pela nova ordem constitucional a Lei nº 5.010, de 1966, com a alteração promovida pela Lei nº 13.876, vigente desde 1º de janeiro de 2020, que em seu art. 15 prevê que, quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual as causas previdenciárias, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal, e que caberá ao respectivo Tribunal Regional Federal indicar as Comarcas que se enquadram no critério de distância previsto no inciso III do caput deste artigo.

Ainda que a lei tenha fixado o critério da distância entre municípios de forma até mesmo inferior ao que havia sido cogitado pelo Relator da PEC 6/2020, o fato é que a norma legal foi omissa ao não prever a forma de mensuração dessa distância.

O Conselho Nacional de Justiça, porém, disciplinou a matéria por meio da RESOLUÇÃO Nº 603, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, que define em seu art. 2º, § 1º, que “para definição das comarcas dotadas de competência delegada federal na forma do caput deste artigo, deverá ser considerada a distância entre o centro urbano do Município sede da comarca estadual e o centro urbano do Município sede da vara federal mais próxima, em nada interferindo o domicílio do autor”, e, no § 2º, que “a apuração da distância, conforme previsto pelo parágrafo anterior, deverá considerar a tabela de distâncias indicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou em outra ferramenta de medição de distâncias disponível.”

Tamanha generalidade não resolveu a questão: o IBGE contempla duas formas de mensuração da distância entre municípios – pela via rodoviária, ou em linha reta. Ao mesmo tempo, deixa em aberto a utilização de outras formas de fixação da distância, por meio de “ferramentas”.

Ocorre que a distância medida pelas duas formas empregadas pelo IBGE é muito díspar, e, em alguns casos, as vias de ligação não são servidas por transporte regular intermunicipal, ou são estradas vicinais precárias. E, mesma forma, não deveria haver possibilidade de que cada órgão do Poder Judiciário adote um critério diverso.

Ciente dessa situação, e com base na resolução em vigor, alguns tribunais vêm adotando como norma a distância em quilômetros de estradas pavimentadas, segundo dados divulgados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT.

Trata-se de tema que, como o próprio CNJ reconhece, deve observar critérios uniformes de modo a não haver distorções no tratamento da matéria entre os Tribunais Regionais Federais. E, para que não se esteja a depender de uma solução precária,

SF/20722.76942-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

meramente regulamentar, e em favor da segurança jurídica, o critério deve ser fixado em lei, observando-se a sua finalidade, que deve ser o interesse do cidadão.

O cidadão não pode ficar à mercê da incapacidade de o Estado proporcionar o acesso à Justiça, e, ainda mais, no caso de localidades de difícil acesso.

Dessa forma, a proposição em tela visa dar nova redação ao art. 15 da Lei 5.010, de 1966, de forma a que seja mantida a regra dos 70km já fixada, mas apurada a distância segundo vias pavimentadas e conforme dados a serem divulgados anualmente pelo DNIT, bem assim fixar regras a serem observadas para que a instalação de novas Varas Federais se dê de forma a priorizar as comarcas onde elas estejam ausentes, de forma a assegurar a efetividade da norma constitucional que previu a federalização das causas previdenciárias. Com isso, ter-se-á uma regra mais realista, quanto à distância efetiva entre a comarca de residência do cidadão e aquelas em que haja Vara Federal.

Assim, consideramos fundamental a aprovação desta proposição, e para tanto esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SF/20722.76942-90

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 3º do artigo 109
- Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019 - EMC-103-2019-11-12 - 103/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103>
- Lei nº 5.010, de 30 de Maio de 1966 - Lei de Organização da Justiça Federal; Lei da Justiça Federal - 5010/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5010>
 - artigo 15
 - inciso III do artigo 15
- Lei nº 13.876 de 20/09/2019 - LEI-13876-2019-09-20 - 13876/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13876>
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2019;603
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2019;603>